

A

SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE.

INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o N° 05.853.828/0001-06, sediada na Rua Gonçalves Ledo n° 1171, Bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.110-261, participante do Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS N° 01.12.12/2019-TP, para execução de serviços de “Contratação de Empresa para Contratação de Empresa especializada para fornecimento da Licença de Uso e Manutenção de um Sistema de Gestão Pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente web, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional de interesse da Secretaria da Fazenda do Município de Cascavel - Ceará”, por intermédio de Representante Legal que esta subscreve, *Vem*, tempestivamente, com fulcro no Art. 109, e no Edital da Licitação, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES**, nos termos que seguem:


Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP

CNPJ N° 05.853.828/0001-06

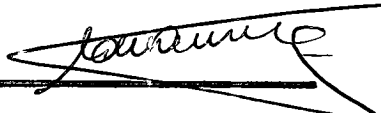
Raimundo Herilandes Ferreira Cabral

RG n° 1364439 – SSP/CE - CPF n.º 172.658.943-91

Sócio Administrador

Prefeitura Municipal de Cascavel / CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:

29 / 01 / 2020 às 09 h 55 min.



CONTRARAZÕES QUE FAZ A EMPRESA INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP – REF. À TOMADA DE PREÇOS Nº 01.12.12/2019-TP.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TINUS INFORMÁTICA LTDA – EPP**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 01.12.12/2019-TP**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE que a inabilitou supramencionado certame.

Alegou, em síntese, que a empresa apresentou o menor preço e foi inabilitada do certame em razão de não apresentar os documentos do item 6.2, alíneas **“e - Planilha de preços unitários e globais detalhados”** e **“f - Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços”** do Edital Licitatório.

RELATAMOS:

Em sua irresignação, a Recorrente afirma ser descabida sua desclassificação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Comissão de Licitação.

Primeiramente é importante referir que a Recorrente se confunde ao afirmar que ofereceu o menor preço alegando que a Administração Municipal não está atentando para o princípio da economicidade.

No caso, a Recorrente restou inabilitada por não ter atendido ao item 6.6 do Edital Licitatório.

Verbis:

6.6 – Serão **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que:

6.6.9 – Propostas que não atendam ao item 6 do edital

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.

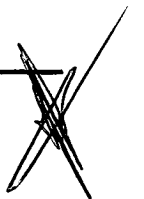
Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão **DESCCLASSIFICATÓRIA** imposta à empresa **TINUS INFORMÁTICA LTDA – EPP**.

A

**CONSIDERAÇÃO DA SRA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-CE**